

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o uso, altera o gabarito e as normas de edificação dos lotes da Área Especial 2A do Setor Residencial Indústria e Abastecimento II - SRIA II, na Região Administrativa do Guar´ - RA X.

A Cmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado o uso dos lotes da Área Especial 2A do Setor Residencial Indústria e Abastecimento II - SRIA II - da Região Administrativa do Guar´, RA X, que passam a ter a seguinte destinao:

I - oficinas;
II - depsitos;
III - comrcio e indstrias de pequeno porte
como:

a) serralheria;
b) marcenaria;
c) carpintaria;
d) grfica;
e) restaurante e lanchonete;
f) comrcio afim s atividades constantes deste artigo.

Pargrafo nico. Excluem-se das atividades de que trata este artigo:

I - comrcio de grande porte;
II - comrcio e depsito de inflamveis;
III - atividades capazes de causar degradao ao meio ambiente.

Art. 2º O número máximo de pavimentos permitido é quatro.

§ 1º O primeiro pavimento, denominado térreo, com pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros, destina-se a lojas comerciais para as atividades definidas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O segundo pavimento destina-se a atividades vinculadas ao estabelecimento comercial ou à residência.

§ 3º O terceiro e o quarto pavimentos, edificados mediante outorga onerosa do direito de construir estabelecida pela Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, destinam-se às atividades permitidas nesta Lei Complementar.

§ 4º O subsolo, com taxa máxima de ocupação de cem por cento da área do pavimento térreo, é optativo e destina-se a garagem, carga e descarga de materiais, depósito, almoxarifado, sanitários, vestiários e serviços de permanência transitória, desde que assegurada a ventilação e a iluminação natural ou a renovação do ar por meios mecânicos providos de sistemas de funcionamento em caso de emergência.

Art. 3º A altura máxima das edificações, contada a partir da cota de soleira, é de quatorze metros, excluída a caixa d'água.

Art. 4º Fica permitido o cercamento das divisas laterais e posterior do lote não ocupadas por construção com muro, grade ou cerca de altura igual a dois metros e vinte centímetros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.